



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°114/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC n°04/2023 - Alteração da LC n°393/2023 (Reforma da Previdência)

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação deste departamento jurídico acerca da proposta do Poder Executivo Municipal, que busca acrescentar dispositivo à Lei Complementar n°393/2023, que encaminhou a Reforma da Previdência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu - RPPS.

Anexado ao procedimento veio a Mensagem n°19/2023.

Com despacho da eminente relatoria encaminhando o expediente para exame deste departamento, apresenta-se as considerações abaixo "sob o aspecto técnico" (art.158, do Regimento Interno da CMFI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO - JUSTIFICATIVA

2.1.1 Analisando o texto do projeto, percebe-se que o mesmo propugna a alteração da Lei Complementar n°393/2023, que se refere à reforma da Previdência no Município de Foz do Iguaçu.

Na prática, a proposta legislativa acresce o artigo 23-A à Lei Complementar n°393/2023, com o intuito de inserir cálculo aplicável aos artigos 21 e 22.

2.1.2 O digno autor do projeto informou que a iniciativa busca substituir o artigo 23, que restou vetado no momento que o Projeto de Lei Complementar n°29/2022 foi encaminhado para sanção.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O digno prefeito assim resumiu o objetivo do projeto:

Tal propositura se faz necessária, tendo em vista a aposição de veto ao art. 23, quando da sanção ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2022, o qual, em razão da apresentação de Emenda dessa Casa de Leis, que inviabilizou sua aplicação pela ocorrência de erro material.

Dentro desse quadro em que se vê explícito o intuito meramente técnico, em que se busca complementar lei que já se encontra em vigor no município, este departamento se obriga a se manifestar de maneira sucinta e objetiva, uma vez que não resta encontrado conteúdo irregular a merecer observação deste departamento.

A questão, na verdade, se presta muito mais à análise de cunho político que jurídico, uma vez que o texto apresentado foi objeto de intensos debates na comunidade.

Estas seriam as considerações acerca do conteúdo encaminhado para exame deste departamento (artigo 23-A).

2.2 LEGITIMIDADE – FONTE DE CUSTEIO

2.2.1 Induvidoso que o digno autor do projeto reúne condições para propor o conteúdo relacionado ao regime previdenciário dos servidores locais.

Assim preconiza o inciso I, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal.

Daí se dizer que os pressupostos formais para iniciar a presente proposição restam atendidos.

2.2.2 Já com relação à fonte de custeio para sustentar a proposta, deve-se observar que o presente projeto se encontra em perfeita regularidade.

Pelo que se denota através do expediente, foi anexado o relatório de impacto financeiro da medida, nos termos exigidos pelo artigo 17, §1º, da LC nº101/00 (LRF), o que pode ser conferido através da documentação que acompanha o projeto.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Vistos tais elementos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, este departamento entende que inexistiria razão para indicação de irregularidade de cunho orçamentário.

Feitas as considerações de natureza técnica acima, de uma maneira geral, este departamento entende que o projeto, portanto, possui condições para tramitar nesta casa legislativa, considerando, principalmente, a autonomia para os entes federados estabelecer regras sobre a forma do cálculo previdenciário (art.40, *caput* e §3º, CF/88).

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, este departamento conclui para a digna relatoria desta casa legislativa que o presente Projeto de Lei Complementar nº04/2023, que acresce dispositivo à Lei Complementar nº393/2023, que regulamentou a Reforma da Previdência do Município de Foz do Iguaçu, não possui irregularidades de cunho técnico a serem indicados, de modo que o projeto possui condições para tramitar nesta casa legislativa. Esta conclusão possui embasamento na Lei Constitucional Brasileira, em especial, no artigo 40, *caput* e §3º; além do artigo 17, §1º, da LC nº101/00 (LRF) e no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 11 de maio de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866